



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco/MG, 01 de Outubro de 2025.

Ofício nº.: 146/2025.

Assunto: Resposta – Requerimento nº 13/2025

Ilustre Sr. Vereador Daniel Fonseca Rocha – Presidente da Câmara Municipal;

Com os cordiais cumprimentos, no uso das minhas atribuições, venho, através deste, responder Requerimento supracitado.

O aumento das tarifas de travessia do Rio São Francisco havia sido realizado de forma unilateral pela Empresa “TRANSPORTE FLÚVIAL JRM LTDA” que é a prestadora do serviço.

Ao tomar conhecimento, a Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Municipal que este Ofício redige, emitiu Parecer Jurídico que remeteu aos órgãos competentes, bem como Notificação Administrativa nº01/2025 emitida pelo Prefeito Municipal (ambos em anexo) imediatamente entregue a empresa supracitada.

Ressalta-se que, de forma imediata e simultânea, ambos os documentos foram encaminhados também a esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Maíla Nunes da Costa
Maíla Nunes da Costa
Advogada

Subprocuradora Municipal

Câmara Municipal de São Francisco do Sul
RUA CRISTÓVÃO
Em, 01 / 10 / 2026
SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da legalidade de reajuste unilateral de tarifas por permissionária de serviço público de transporte fluvial e medidas cabíveis ao Município de São Francisco.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente à conduta da empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA., permissionária do serviço de transporte fluvial de passageiros no Município de São Francisco, que, de forma unilateral e sem prévia autorização ou deliberação municipal, publicou uma nota aos usuários anuncianto um reajuste e uma nova tabela de preços para as travessias a partir de 01/07/2025. A Municipalidade questiona a legalidade de tal ato, considerando sua competência exclusiva para determinar os valores das taxas públicas, conforme expressamente previsto nos Decretos Municipais nº 060, de 23 de novembro de 2021, e nº 004, de 12 de janeiro de 2022.

Este parecer tem como objetivo analisar a situação à luz dos diplomas legais mencionados e do ordenamento jurídico vigente, a fim de subsidiar o Município de São Francisco na adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para salvaguardar o interesse público e a supremacia de sua competência regulatória.

II. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E FIXAÇÃO DE TARIFAS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso V, atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. O serviço de transporte fluvial de passageiros, que interliga as margens do Rio São Francisco nos limites territoriais do Município, se enquadra perfeitamente nesta definição, sendo essencial para a mobilidade e o acesso da população a serviços básicos, lazer e escoamento da produção.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Municipal de São Francisco, conforme reiteradamente citado nos Decretos em análise, estabelece a competência do Município para a gestão e regulamentação desses serviços. Especificamente, o *Decreto nº 060 de 23 de Novembro de 2021*, que atualiza os valores da taxa pública de transporte fluvial, é cristalino ao fundamentar-se na:

"competência exclusiva do Município em estabelecer e definir os valores das taxas públicas a serem pagas pela utilização de serviços públicos disponibilizados aos usuários (art. 60 da Lei Orgânica Municipal)"

Esta premissa é a pedra angular da legalidade da atuação municipal na fixação de preços. A taxação de serviços públicos é uma prerrogativa indelegável do Poder Público, que a exerce em observância aos princípios da modicidade tarifária, da justiça social e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mas sempre com o objetivo precípua de atender ao interesse da coletividade. A deliberação sobre o valor da taxa pública não é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

meramente um ato econômico, mas um ato administrativo complexo que considera a capacidade contributiva dos usuários, os custos de prestação do serviço e a necessidade de sua continuidade e adequação.

O referido *Decreto nº 060/2021* não apenas reafirma a competência municipal, mas a exerce de forma direta, ao dispor em seu Art. 1º que:

"A taxa pública pelo uso do transporte fluvial através de balsa para a transposição das margens do Rio São Francisco neste Município é a constante na Tabela de Preços de Transposição Fluvial, Anexo I deste Decreto."

Ora, ao remeter a uma tabela de preços anexa, o Município, através de seu Prefeito, assume integralmente a responsabilidade pela definição e atualização desses valores. A discretionaryade quanto ao momento e ao percentual de reajuste tarifário, embasada na análise de fatores como a defasagem dos valores e a elevação de insumos (como o óleo diesel, expressamente mencionado no Decreto), reside unicamente na esfera do Poder Executivo Municipal, que age em nome e por conta do interesse público. Qualquer alteração por parte da permissionária, sem a devida autorização e regulamentação municipal, subverte completamente essa ordem jurídica.

III. DO REGIME JURÍDICO DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E AS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

O *Decreto nº 004 de 12 de Janeiro de 2022* é o instrumento normativo pelo qual o Município de São Francisco outorgou, temporariamente, a permissão para a exploração dos serviços de transporte fluvial de passageiros a empresas específicas, incluindo a TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. É fundamental compreender o regime jurídico que rege essa permissão.

O próprio Decreto, em suas cláusulas de "Considerando", faz menção expressa ao Art. 175 da Constituição Federal, que estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." Embora o Decreto nº 004/2022 outorgue a permissão em caráter precário e provisório, ele o faz em consonância com os princípios da Lei Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos, mencionada subsidiariamente no próprio decreto.

A natureza da permissão, conforme estabelecido no Art. 1º, § 1º, do *Decreto nº 004/2022*, é de caráter:

"precário e provisório, e validade pelo prazo de 06 (seis) meses, com a possibilidade de prorrogação, caso necessário."

A precariedade e provisoriação da permissão são características essenciais que conferem ao Poder Público ampla margem de fiscalização e controle sobre a execução do serviço. O § 2º do mesmo artigo reforça essa ideia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

"O caráter precário implica que o Município poderá a qualquer momento, presentes a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o interesse público, revogar a permissão, independente de qualquer notificação prévia."

Isso significa que a permissionária opera em uma condição de subordinação às diretrizes e determinações do Município, sem deter um direito adquirido à permanência da outorga, especialmente em face de descumprimentos. A provisoriade, por sua vez, visa garantir a continuidade de um serviço essencial enquanto o Município prepara um processo licitatório definitivo, como expresso no § 3º do Art. 1º do *Decreto nº 004/2022*.

Ainda mais relevante para o caso em tela é o Art. 2º do *Decreto nº 004/2022*, que delimita claramente a autonomia da permissionária:

"As permissionárias prestarão os serviços de transporte fluvial de passageiros de forma autônoma e harmônica, sob a fiscalização, controle indireto e determinações administrativas do Município de São Francisco."

A "autonomia" aqui mencionada diz respeito à gestão operacional do dia-a-dia do serviço, não à sua regulamentação essencial, especialmente no que tange à definição de tarifas. Pelo contrário, a expressão "sob a fiscalização, controle indireto e determinações administrativas do Município de São Francisco" é um comando explícito de submissão da permissionária à vontade regulatória do Poder Concedente/Permitente.

Ademais, o Art. 6º do *Decreto nº 004/2022* elenca as prerrogativas do Município, sendo de suma importância o inciso I:

"regulamentar os serviços outorgados, inclusive com a determinação de horários, bem como, fiscalizar permanentemente a sua prestação;"

A regulamentação dos serviços é uma função indelegável do Município. A fixação de valores para a prestação do serviço público é parte integrante e essencial dessa regulamentação. Se o Município tem a prerrogativa de determinar horários, que são aspectos operacionais, com muito mais razão detém o poder de estabelecer e controlar as taxas que os usuários pagarão por um serviço público essencial. Permitir que a permissionária altere unilateralmente esses valores seria esvaziar completamente a capacidade regulatória do Município e sua função de guardião do interesse público.

Finalmente, e de forma mais contundente, o Art. 7º do *Decreto nº 004/2022* estabelece as obrigações das permissionárias. O inciso VI é categórico:

"adotar, sob suas expensas, os sistemas e mecanismos de emissão de cupons e comprovantes de pagamento de taxas determinados pelo Município de São Francisco;"

A redação "taxas determinados pelo Município de São Francisco" não deixa margem para interpretação: os valores a serem cobrados dos usuários são única e exclusivamente aqueles definidos pelo Poder Público Municipal. A obrigação da permissionária é simplesmente a de adotar os mecanismos para a cobrança desses valores, e não a de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

instituí-los ou alterá-los. Essa disposição vincula a permissionária à tabela de preços estabelecida pelo Município, como a do Anexo I do *Decreto nº 060/2021*.

IV. DA ILEGALIDADE DA AÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA.

Diante do arcabouço normativo exposto, a conduta da empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. em publicar uma nota aos usuários, anunciando unilateralmente um reajuste e uma nova tabela de preços a partir de 01/07/2025, configura uma manifesta ilegalidade e um descumprimento grave das condições da permissão outorgada.

A empresa não possui qualquer competência ou prerrogativa legal para definir ou reajustar os valores das taxas do serviço público de transporte fluvial. Essa atribuição é exclusiva do Município de São Francisco, conforme demonstrado pelo *Decreto nº 060/2021* e pelas disposições do *Decreto nº 004/2022*. A ação da permissionária representa uma usurpação de função pública e um desrespeito à supremacia do interesse público sobre o interesse particular da empresa.

A unilateralidade na fixação de tarifas, além de ilegal, pode gerar desequilíbrio na relação entre o prestador de serviço e os usuários, colocando os últimos em posição de vulnerabilidade. O controle tarifário pelo Poder Público visa justamente a proteção do usuário, garantindo preços justos e acessíveis para um serviço essencial. A divulgação de uma nova tabela de preços pela empresa, sem qualquer autorização municipal, também pode configurar publicidade enganosa, uma vez que induz o usuário a crer que aqueles novos valores são oficiais e válidos, quando na verdade não o são.

Tal conduta demonstra um descaso com as normas que regem a permissão e um desafio à autoridade do Município. Se não for imediatamente coibida, abrirá um precedente perigoso para que outras permissionárias ou concessionárias ajam de forma semelhante, desmantelando o sistema de controle e regulamentação dos serviços públicos essenciais.

V. MEDIDAS CABÍVEIS AO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

Em face da grave violação das normas que regem a permissão do serviço público de transporte fluvial, é imperativo que o Município de São Francisco adote medidas imediatas e enérgicas para restabelecer a legalidade e proteger o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Recomenda-se que o Município proceda com a seguinte sequência de ações:

- 1. NOTIFICAÇÃO IMEDIATA E FORMAL DA EMPRESA:**
2. O Município deve enviar à empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. uma notificação formal, com caráter urgente e de cunho administrativo-legal.
3. **COMUNICADO PÚBLICO À POPULAÇÃO:** O Município deve emitir um comunicado oficial à população, amplamente divulgado, informando que quaisquer valores diferentes daqueles estabelecidos no *Decreto nº 060/2021* são ilegais e não devem ser pagos. Este comunicado reforçará a autoridade municipal e protegerá os usuários contra cobranças indevidas.
2. **ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR:** Paralelamente à notificação, o Município deve instaurar um processo administrativo para apurar a conduta da empresa e aplicar as sanções cabíveis. Neste processo, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa à permissionária, mas a evidência da violação é patente. As sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração, mas devem servir como um desestímulo a futuras condutas irregulares.
3. **REFORÇO DA FISCALIZAÇÃO:** Intensificar a fiscalização sobre a prestação do serviço pela TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA., verificando não apenas a cobrança das tarifas corretas, mas também a adequação do serviço nos termos do Art. 4º, § 1º, do *Decreto nº 004/2022*, que define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de "regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia".

VI. CONCLUSÃO

A conduta da empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. em reajustar e divulgar unilateralmente uma nova tabela de preços para o serviço de transporte fluvial é **flagrantemente ilegal e abusiva**, violando a competência exclusiva do Município de São Francisco para a regulamentação e fixação de tarifas de serviços públicos de interesse local.

Os *Decretos Municipais nº 060/2021* e *nº 004/2022* são claros ao estabelecer que a definição dos valores é prerrogativa municipal, e que a permissionária atua sob a fiscalização e as determinações administrativas do Município, sem autonomia para alterar as taxas cobradas.

Recomenda-se, portanto, que o Município de São Francisco aja com a máxima urgência e firmeza, notificando formalmente a empresa para que cesse imediatamente a conduta ilegal, sob pena de aplicação de sanções administrativas, que podem culminar na revogação da permissão. Simultaneamente, é essencial que a população seja informada sobre a ilegalidade das cobranças não autorizadas.

A atuação municipal neste caso não é apenas uma questão de formalidade burocrática, mas uma demonstração inequívoca da supremacia do interesse público, da defesa da legalidade e da proteção dos direitos dos usuários de um serviço essencial à comunidade. O Município deve reafirmar sua autoridade para garantir que os serviços públicos sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

prestados nos termos e condições por ele estabelecidos, para o bem-estar de toda a população de São Francisco.

Este é o parecer, s.m.j.

São Francisco/MG, 30 de junho de 2025.

CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador Municipal

OAB/MG 150.401



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/ 2025

São Francisco/MG, 30 de junho de 2025

À: TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. CNPJ nº 20.740.779/0001-99 Rodovia Mauro Caetano Gomes, Km 72, s/nº, Porto das Balsas, zona rural Município de São Francisco/MG, CEP 39.300-000

Assunto: Notificação sobre Reajuste Unilateral de Valores e Exigência de Regularização - Serviço de Transporte Fluvial de Passageiros.

Referência: Decreto Municipal nº 060, de 23 de novembro de 2021; Decreto Municipal nº 004, de 12 de janeiro de 2022.

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal de São Francisco, por meio de seu Gabinete do Prefeito, vem, pelo presente, notificar formalmente a empresa **TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA.**, permissionária dos serviços de transporte fluvial de passageiros neste Município, sobre a ilegalidade e nulidade de pleno direito da divulgação e eventual aplicação de nova tabela de preços para as travessias a partir de 01 de julho de 2025, conforme veiculado por V.Sas. aos usuários.

Esclarece-se que tal conduta configura flagrante e inaceitável violação às normas que regem a permissão do serviço público em questão, especialmente o disposto nos Decretos Municipais em referência:

1. Da Competência Municipal Exclusiva para Fixação de Taxas Públicas:

Conforme preconiza o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e reiterado no Decreto nº 060 de 23 de Novembro de 2021, que "Atualiza os valores da taxa pública de transporte fluvial e dá outras providências", a competência para "estabelecer e definir os valores das taxas públicas a serem pagas pela utilização de serviços públicos disponibilizados aos usuários" é exclusiva do Município de São Francisco. O Art. 1º do referido Decreto é categórico ao afirmar que "A taxa pública pelo uso do transporte fluvial através de balsa para a transposição das margens do Rio São Francisco neste Município é a constante na Tabela de Preços de Transposição Fluvial, Anexo I deste Decreto." Qualquer alteração nos valores ali estabelecidos é prerrogativa única e exclusiva do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de novo ato normativo.

2. Do Regime da Permissão e as Obrigações da Permissionária:

O Decreto nº 004 de 12 de Janeiro de 2022, que outorgou a permissão temporária para a exploração dos serviços de transporte fluvial de passageiros, estabelece claramente as condições e limites da atuação da permissionária:

O Art. 1º, § 1º, dispõe que a permissão é de caráter **precário e provisório**, conferindo ao Município a prerrogativa de revogá-la a qualquer tempo, conforme o § 2º do mesmo artigo, "presentes a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o interesse público, independente de qualquer notificação prévia.

O Art. 2º subordina expressamente a prestação dos serviços à "fiscalização, controle indireto e determinações administrativas do Município de São Francisco".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

O Art. 6º, inciso I, reitera a prerrogativa do Município de "regulamentar os serviços outorgados, inclusive com a determinação de horários, bem como, fiscalizar permanentemente a sua prestação", sendo a fixação de valores parte integrante e essencial dessa regulamentação.

Crucialmente, o Art. 7º, inciso VI, impõe como obrigação das permissionárias "adotar, sob suas expensas, os sistemas e mecanismos de emissão de cupons e comprovantes de pagamento de taxas determinados pelo Município de São Francisco".

Diante do exposto, a iniciativa da empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. de promover um reajuste unilateral de valores e divulgar nova tabela de preços, sem prévia e expressa autorização deste Poder Executivo Municipal, constitui **ato ilegal, nulo de pleno direito e usurpação de competência pública**, gerando desequilíbrio na relação de permissão e grave prejuízo aos usuários do serviço.

Por todo o exposto, a Prefeitura Municipal de São Francisco DETERMINA à empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA.:

- CESSAÇÃO IMEDIATA:** A imediata cessação de qualquer prática de reajuste ou alteração de valores que não estejam em conformidade com a tabela de preços estabelecida no Anexo I do Decreto Municipal nº 060, de 23 de novembro de 2021.
- RETIADA DE COMUNICADOS:** A imediata retirada de todos e quaisquer comunicados, notas, tabelas ou quaisquer outras formas de publicidade que anunciem ou impliquem na cobrança de valores distintos daqueles legalmente autorizados pelo Município.
- CUMPRIMENTO DOS VALORES VIGENTES:** Manter rigorosamente a aplicação dos valores da taxa pública de transporte fluvial conforme o Decreto Municipal nº 060/2021, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

A empresa TRANSPORTE FLUVIAL JRM LTDA. deverá comprovar o cumprimento integral desta Notificação no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da presente.

Alertamos que o não cumprimento das determinações contidas nesta Notificação sujeitará a empresa às penalidades administrativas cabíveis, conforme o Decreto Municipal nº 004/2022, Art. 6º, incisos II e IV ("aplicar as penalidades regulamentares e contratuais" e "revogar a permissão quando presentes a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o interesse público, independente de qualquer notificação prévia"), sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes.

Contamos com a imediata regularização da situação para a manutenção da boa-fé e do respeito às normas que regem a permissão dos serviços públicos em nosso Município.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito Municipal de São Francisco